CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 041/2023. **Em 28 de Agosto de 2023.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2023.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Cria o Quadro Geral de Cargos Permanentes dos servidores públicos do município de Carnaúba dos Dantas e suas Atribuições, Revoga a Lei 920/2017, 679/2010, 1228/2023 e todas as leis dela derivadas, Unifica todas as leis correlacionadas, e dá outras providências". A proposta em questão será pautada em caráter de urgência por meio de sessão Ordinária em razão do interesse público.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do poder executivo que visa Criar o Quadro Geral de Cargos Permanentes dos servidores efetivos públicos do município de Carnaúba dos Dantas, extinguindo cargos desocupados, criando novos cargos e unificando cargos e funções congêneres.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 10 e 58, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais".

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder executivo municipal, a iniciativa legislativa é do Prefeito, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988.

O presente objeto desta lei esteve em discussão, tendo sido aprovado com emendas nesta mesma legislatura, porém no primeiro período na ordem do projeto de lei ordinária 1228/2023.

Ocorre que o assunto disposto na lei, apesar de ter sido aprovado anteriormente como lei ordinária, versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
> Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
> I – código tributário do Município;
> II – código de obras;
> III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
> IV – código de postura;
> V – lei instituidora da guarda municipal;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos"

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual, assim como as emendas apresentadas que contribuem para o aprimoramento da norma.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988, para criar cargos na estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, e dá outras providências.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2023.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362